

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre a proibição da entrega de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso e parágrafo ao artigo 39 da Lei n° 8.078 de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“**XIV** – entregar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto”.

“Parágrafo 2º – Para os fins do disposto no inciso XIV, fica proibida a venda de brinquedos e produtos associados à aquisição de alimentos e bebidas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.



JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do mercado de consumo surgem novas formas de divulgação e comercialização dos produtos alimentícios, em virtude da grande concorrência de mercado, observando-se a crescente tendência a que o mercado vem adotando.

Propagandas são vinculadas a divulgação dos produtos de forma a seduzir grande parcela dos consumidores onde muitas vezes os riscos e as consequências que esses produtos podem provocar não são percebidas de imediato, em face da grande divulgação do acompanhamento promocional do produto alimentício.

De fato, o consumidor é levado a adquirir um brinde em detrimento da aquisição de algum produto alimentício específico, gerando a denominada “venda casada”, fato já expressamente vedado no Código de Defesa do Consumidor.

Na maioria dos casos, o que se pode perceber é que o público infantil é sempre o mais afetado por esses tipos de divulgação alimentícia, como é o caso dos “fast foods” em geral, posto que se ressalta em muito os brindes colecionáveis que serão adquiridos quando da aquisição dos alimentos específicos, conhecidos muitas vezes como “lanchinhos para crianças”, onde são destacados e diferenciados dos demais alimentos dentro de um estabelecimento comercial, envoltos em uma caixinha colorida e desenhada especificamente para o público infantil.



Como cedoço, para adquirir os produtos atrelados aos lanches, (personagens infantis conhecidos pelas crianças) basta comprar um lanche ou um *fast food* onde na maioria dos casos contém hambúrguer, batata frita e refrigerante, e ingerir, então, nada menos que todo o sal e mais da metade das gorduras saturadas que a criança em desenvolvimento pode ingerir durante todo o dia.

Isso ocorre não pelo fato do alimento ser nutritivo, mas pelo atrativo principal que as empresas divulgam como forma de aumento das vendas de seus produtos alimentícios, induzindo o consumidor já vulnerável no mercado de consumo e hipossuficiente a sempre consumir aquele alimento a fim obter toda a coleção dos brinquedos atrelados a este.

Atento a estas práticas comerciais, o Código de Defesa do Consumidor – CDC proíbe o uso profissional e calculado da fraqueza e da ignorância do consumidor infantil.

O método aplicado pelas redes alimentícias viola o Código de Defesa do Consumidor (art. 37, §2º), vez que a criança não tem total capacidade de discernimento do que se está ingerindo e os riscos que podem vir a sofrer em caso de grandes consumos ou no consumo repetitivo desses alimentos e bebidas.

A criança está mais interessada no produto colecionável que vai adquirir, tanto divulgado para sua classe infantil, e por via de consequência, acaba por consumir os alimentos. Poderia-se até concluir: primeiro o brinquedo e por derradeiro, os alimentos, e não o contrário, violando ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prima pela saúde como direito fundamental de toda e qualquer criança.

Vale ressaltar, que as técnicas de atrativo de venda nas redes alimentícias, com conteúdos muitas vezes bastante apelativos, colocam em risco



a saúde do pequeno consumidor vulnerável, que é compelido a consumir os “lanchinhos para criança” ou *fast foods* com o intuito de ganhar os brindes, brinquedos ou prêmios e completar assim, sua coleção.

Como estratégia para convencer o público infantil a consumir comidas gordurosas e refrigerantes, as redes associam personagens de desenhos animados ao produto alimentício.

Nesse sentido, as propagandas, comerciais e divulgações que propiciam conteúdos persuasivos e com fins ideológicos e acabam por contribuir e influenciar para as más escolhas alimentares estimulando o consumo excessivo desses alimentos, proporcionando assim, a alimentação inadequada e o aumento da obesidade infantil. Tais alimentos são inclusive denominados por especialistas nutricionais como “*junk foods*” ou “alimentos porcarias e altamente calóricos”.

O objetivo desse presente Projeto de Lei é uma regulamentação sólida a fim de evitar que os atrativos infantis estimulem as crianças a se alimentarem de forma inadequada nas redes alimentícias e de fast-foods de todo o Brasil.

Vincular o produto a um tipo de alimento específico é estar realizando o tipo de venda conhecida como “venda casada” expressamente proibida pelo nosso Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I) e na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), pois tira-se o direito de escolha do consumidor hipossuficiente, obrigando-o, casa queira adquirir o produto à aquisição dos alimentos específicos.

Registre-se que o presente projeto não proíbe a venda dos alimentos, pois tudo pode ser comido, visa, contudo, como já salientado, a proibição da vinculação de brindes aos produtos alimentícios.



O objetivo, portanto, é impedir a venda casada dos brinquedos com os alimentos e bebidas e permitir aos pais e responsáveis que completem as coleções dos filhos, caso queiram, adquirindo separadamente os produtos colecionáveis independentemente da aquisição de alimentos específicos.

Por fim, a tipificação de tais condutas como abusivas propiciará elementos mais fortes na repressão por parte das autoridades competentes, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor já estipula as penalidades em caso de sua violação.

O que não pode continuar é o induzimento da criança para obtenção do produto, trocando assim, a alimentação tradicional e saudável por um hábito alimentar que faz mal à saúde só por causa das bonificações, brindes, brinquedinhos ou prêmios adicionais.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal



6D6CB05A00